



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5754/2024.

**NATUREZA:** Recurso Administrativo em Licitação

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 002/2024.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais de leitura de medidores/hidrômetros com emissão e entrega simultânea de faturas de água e esgoto, serviços especializados de cortes por inadimplência e restabelecimentos (relições) do fornecimento de água, substituição de hidrômetro e serviços afins.

**RECORRENTES:** G M DE FRANÇA ANTUNES DE SOUSA ME. CNPJ Nº 15.597.522/0001-90.

**CONTRARRAZÕES:** BRAGA VELHO SOLUCOES PUBLICAS LTDA, CNPJ nº 52.354.409/0001-00.

**ASSUNTO:** Análise de recurso interposto por licitante em processo licitatório.

### **PARECER JURÍDICO RESTRITO A ANÁLISE DE RECURSOS**

#### **I – DO RELATÓRIO:**

O presente feito trata da apreciação do recurso administrativo apresentado pela empresa G M DE FRANÇA ANTUNES DE SOUSA ME. CNPJ Nº 15.597.522/0001-90, em face da decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa recorrida, BRAGA VELHO SOLUCOES PUBLICAS LTDA, CNPJ nº 52.354.409/0001-00, no Pregão Eletrônico nº 002/2024.

Assim sendo, tanto as razões de recursos como as contrarrazões propostas foram, devidamente, anexadas no sistema do compras públicas no prazo legal.

Por fim, vieram os autos do processo licitatório conclusos para exame e manifestação final desta Procuradoria quanto aos aspectos jurídicos dos procedimentos adotados e dos recursos interpostos.

#### **II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (PRELIMINAR DE MÉRITO):**

Com efeito, o recurso proposto pela licitantes recorrente discriminado no relatório da presente peça jurídica opinativa atendem aos pressupostos genéricos subjetivos de admissibilidade recursais indispensáveis, quais sejam, capacidade processual dos recorrentes e legitimidade, visto que apresentados por licitantes



participantes do Pregão Eletrônico nº 002/2024, aptos a interpor recursos, revelando-se insatisfeitos com o resultado do certame nos moldes acima descritos.

Ainda neste sentido, os recursos interpostos pelas recorrentes mencionadas anteriormente atendem, aos seguintes pressupostos objetivos legais:

- 1) a impugnação destina-se a **atacar ato de cunho decisório**, nos termos do art. 165, I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021;
- 2) é **tempestivo**, conforme as datas lançadas em ata e atestado pelo pregoeiro que conduziu o certame, obedecendo o prazo previsto na lei.

Desse modo, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, os recursos das empresas recorrentes devem ser conhecidos e analisados, posto ainda que foram apresentados na forma escrita e possuem pedido de nova decisão/reforma.

### **III – DAS RAZÕES RECURSAIS:**

Alega, a recorrente em suas razões de recurso, que a recorrida, foi indevidamente classificada e habilitada na licitação. Aduz a recorrente que:

Trata-se de processo licitatório instaurado pela LICITAÇÃO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE BALSAS/MA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5754/2024 MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024. Onde a equipe de licitação habilitou e declarou vencedora do certame A **EMPRESA BRAGA VELHO SOLUCOES PUBLICAS LTDA.**

EDITAL DE LICITAÇÃO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE BALSAS/MA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5754/2024 MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais de leitura de medidores/hidrômetros com emissão e entrega simultânea de faturas de água e esgoto, serviços especializados de cortes por inadimplência e restabelecimentos (religações) do fornecimento de água, substituição de hidrômetro e serviços afins.

CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA **BRAGA VELHO SOLUÇÕES PUBLICAS LTDA**

**III. DOS MOTIVOS** a. A empresa **BRAGA VELHO SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA** não está em conformidade com o item 3.1 do edital, pois seu ramo de atividade não é compatível com o objeto da licitação.

[....]

b. A empresa **BRAGA VELHO SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA** apresentou um atestado com quantidades insuficientes e serviços essenciais do objeto da licitação não comprovados, levantando dúvidas sobre sua origem. Solicitamos à Comissão Permanente de Licitações (CPL) que busque comprovação dos atestados apresentados junto às empresas que os forneceram. É necessário que a empresa apresente notas fiscais dos serviços prestados para comprovar a veracidade dos atestados.

[....]

Em relação a empresa **BRAGA VELHO SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA** mencionada ao pregão Nº 02/2024, em que requisitam que o órgão licitante informe ao Ministério Público Estadual do Maranhão sobre qualquer andamento desse certame.

Solicitam ainda que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) do município de Balsas emita um documento oficial indicando a data exata em que o senhor Florenal Teles de Paula Neto, CPF: 610.713.003-93, sócio administrador da empresa Braga Velho Soluções Públicas Ltda., deixou de exercer as funções de pregoeiro/assessor técnico do referido município. Além disso, requerem informações sobre qualquer influência que o mesmo ainda mantenha sobre o órgão licitador do município de Balsas - MA.

Nesse sentido, é fundamental que a CPL do município de Balsas proceda com diligência e transparência, fornecendo os documentos solicitados pela empresa de forma precisa e dentro dos prazos legais estabelecidos, garantindo assim a lisura e legalidade do processo licitatório em questão.

Por fim, a empresa requer o deferimento do recurso apresentado e, conseqüentemente, a reforma da decisão com a inabilitação da empresa recorrida.

#### **IV – DAS CONTRARRAZÕES:**

A recorrida em suas contrarrazões alega que cumpriu das exigências contidas no instrumento convocatório apresentando toda a documentação relativa à documentação de habilitação, alegando que as razões da recorrente não merecem prosperar, vez que:

No que concerne à realização do certame em questão, tendo por objeto a prestação de serviços profissionais de leitura de medidores/hidrômetros com emissão e entrega simultânea de faturas de água e esgoto, serviços especializados de cortes por inadimplência e restabelecimentos (religações) do fornecimento de água, substituição de hidrômetro e serviços afins, fora dado início à sessão licitatória do Pregão Eletrônico ao dia 04 de abril de 2024, às 09:00 horas, pelo(a) Agente de Contratação Responsável, que conduziu a referida sessão por meio da plataforma eletrônica Portal de Compras Públicas.

Após encerrada a fase de lances da sessão, foram revelados os valores ofertados pelas licitantes participantes e, posteriormente, deu-se então início à fase de análise da documentação de habilitação dos licitantes classificados, restando, para todos os fins, devidamente habilitada para o certame a empresa BRAGA VELHO SOLUCOES PUBLICAS LTDA.

Ocorre que, finda a fase de lances e habilitação, fora aberto prazo para manifestação de intenção recursal, tendo a licitante G M DE FRANÇA ANTUNES DE SOUSA ME se manifestado contrária à decisão do(a) Agente de Contratação, que declarou HABILITADA esta RECORRIDA, mesmo tendo esta cumprido claramente/devidamente com todos os requisitos habilitatórios contidos no edital, razão pela qual, dentro do prazo legal disponibilizado, a recorrente apresentou então suas razões recursais, com base nas alegações de fato e de direito a seguir expostas:

[.....]

Em síntese, a recorrente alega, com base em alegações e insinuações infundadas, quiçá, meramente protelatórias, que esta empresa recorrida descumprira as cláusulas habilitatórias editalícias, objetivando assim que a Administração Pública desqualifique a empresa recorrida que atendeu a todas as condições constantes no instrumento convocatório, simplesmente buscando beneficiar-se e atender aos seus próprios anseios, haja vista que, **como visto na sessão, a empresa recorrente fora desclassificada do certame por não haver apresentado, sequer, a sua proposta readequada quando a esta solicitado, demonstrando assim que, não dá a menor importância ao certame, nem mesmo possui respeito para com o Órgão Público, tendo apenas o intuito de prejudicar esta recorrida.**

No entanto, como veremos adiante, pelos fatos e fundamentos arguidos nesta

contrarrazão recursal, demonstraremos que esta empresa recorrida atendera

devidamente aos requisitos do edital, bem como, que as razões da recorrente não possuem fundamentação, devendo manter-se a HABILITAÇÃO da empresa BRAGA VELHO SOLUCOES PUBLICAS LTDA.

[.....]

A recorrente, no teor de suas alegações recursais, precisamente quanto à suposta ilegalidade na documentação apresentada pela recorrida, enfatiza que, as atividades constantes no rol de CNAES desta recorrida são incompatíveis com o objeto do certame. Nesta senda, ante o exposto, é possível observar claramente que, a empresa recorrente encontra-se completamente equivocada quando das suas acusações, uma vez que, mesmo diante de tal acusação, sequer teve o trabalho de apontar em sua peça as atividades que seriam exigidas para a execução do serviço ao órgão contratante (SAAE).

Neste sentido, não sabemos se por má-fé, ou por ausência de conhecimento técnico, mas resta clara a ausência de esforço por parte da recorrente em comprovar suas alegações, uma vez que, após uma simples busca no Cartão CNPJ apresentado, em comparação à planilha orçamentária anexa ao edital, a qual constam claramente os serviços que serão executados, seria possível verificar que a empresa Recorrida possui sim atividade compatível. Nesse aspecto, vejamos alguns itens da planilha orçamentária:

[.....]

Ante o acima exposto, notemos que, claramente, os serviços a serem executados tratam-se de **serviços de engenharia**, pois ora, no item 1.28. da planilha orçamentária, por exemplo, podemos verificar que serão executadas calçadas e/ou pisos de concreto moldado e, logo abaixo (item 1.24), observamos que, para a execução dos referidos serviços, a empresa deverá possuir em seu quadro um Engenheiro Civil, nessa lógica, pelo fato de exigir-se um engenheiro civil para acompanhamento de atividade característica de engenharia (execução de piso de concreto), não restam dúvidas de que, a atividade principal do objeto licitado enquadra-se como Serviço de Engenharia.

Diante de tal informação, façamos agora uma análise nos CNAES da empresa Recorrida afim de verificar se esta possui em seu rol alguma atividade compatível com o objeto acima, vejamos:

[.....]

Vale lembrar que, não apenas na Planilha Orçamentária, como também, no próprio Termo de Referência elaborado pelo SAAE é possível identificar que, a característica do serviço a ser executado enquadra-se como serviço de engenharia, assim, vejamos o que aborda o documento:

[.....]

**Portanto, observem que, não apenas a planilha orçamentária, como o próprio instrumento convocatório, nas cláusulas das condições e requisitos da execução, definem o objeto como serviço de engenharia, caso contrário, com qual intuito seria obrigatório à empresa possuir um engenheiro em seu quadro de funcionários para acompanhar os serviços? A resposta é simples: para atuar como responsável técnico na execução destes serviços de engenharia.**

Necessário lembrar que, as bases as quais foram realizadas as pesquisas de preços e elaboradas as planilhas orçamentárias, são oriundas dos Índices Oficiais da Construção Civil, qual seja, o SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), demonstrando assim que, a administração pública, ao elaborar os orçamentos, utilizou-se de índices e descritivos pertencentes à seara da construção civil, demonstrando, portanto, que o objeto qualifica-se como serviço de engenharia.

Diante desta premissa, resta demonstrada a perfeita adequação e compatibilidade de atividade constante no objeto social desta

recorrida ao objeto licitado, encontrando-se em perfeita adequação aos requisitos de habilitação. Necessário elencar que, não há exigência de que as atividades constantes no CNPJ da empresa sejam exatamente iguais ao objeto, caso contrário se estaria direcionando a participação tão somente àquelas empresas (pouquíssimas) que possuíssem todas as atividades em seu rol, o que restringiria assim ao caráter competitivo do certame, assim, o próprio edital deixa claro que as atividades não deverão ser iguais, mas compatíveis, vejam:

[.....]

Percebamos, portanto, que além de equivocar-se quanto aos requisitos de habilitação, a empresa recorrente equivoca-se também quanto ao objeto do certame, pois alega haveremos descumprido tal condição, entretanto, como já exposto, o objeto do certame qualifica-se como serviço de engenharia, serviço este que se enquadra perfeitamente ao ramo de atividade constante no objeto social desta recorrida, por esta razão, não há que se falar em inabilitação jurídica, pela qual atendemos plenamente as condições habilitatórias do item 8 do edital, **demonstrando, a ausência de fundamentação e comprovação nas acusações da recorrente, devendo ser prontamente indeferido o mérito de seu recurso, e mantida a decisão que HABILITOU a empresa BRAGA VELHO SOLUCOES PUBLICAS LTDA.**

[.....]

Ainda quanto às alegações da recorrente, no teor de suas razões recursais, precisamente quanto à suposta ilegalidade na documentação apresentada pela recorrida, enfatiza que, os atestados apresentados pela empresa não atendem às condições requeridas na qualificação técnica do edital, especificamente, que o quantitativo constante nos atestados seria insuficiente para atender e executar o objeto licitado. Neste ensejo, percebe-se, mais uma vez, o intuito da recorrente em induzir a erro o julgador e o(a) Agente de Contratação, pois ora, o mesmo alega que os atestados não seriam suficientes ou válidos para atender os requisitos de qualificação técnica (mesmo a empresa havendo apresentado mais de um atestado), desta forma, de antemão, vejamos o que consta no edital:

[.....]

Diante de rápida leitura, é possível entender que, o Edital não exige, em nenhum momento sequer, a comprovação de quantitativo técnico-operacional mínimo para que seja atendida a qualificação técnica do certame, pelo contrário, em correto posicionamento aos entendimentos jurisprudenciais, o texto delimita que os atestados deverão possuir "características semelhantes ou equivalentes" ao objeto licitado, e não serem exatamente iguais, tal exigência seria restritiva e direcionada, pois somente favoreceria a empresa que possuísse atestado extremamente idêntico ao requerido. Nesse sentido, acerca da não exigência restritiva dos atestados técnico, posicionou-se o TCU:

[.....]



Cabe ainda enfatizar que, a empresa recorrente levanta suspeita acerca da veracidade dos atestados apresentadas pela recorrida, requerendo diligência afim de demonstrar, através de notas fiscais, que os atestados são verídicos. Ora, notemos tamanho desconhecimento da recorrente acerca da seara licitatória, observando-se mais uma vez a má-fé, caráter protelatório e tentativa de induzir a erro o julgador, haja vista que, é vedado, pelo próprio entendimento do TCU, a exigência que os atestados sejam acompanhados de notas fiscais, tamanha seria o caráter restritivo do edital. Assim, vejamos o que define o TCU:

[.....]

Cabe ainda lembrar que, os atestados apresentados pela recorrida possuem assinatura reconhecida em cartório, o que garante fé pública e, portanto, veracidade ao mesmo, entretanto, caso assim deseje a administração (consultar a validade), que abra diligência afim de atestar a veracidade dos atestados, haja vista não termos nenhum receio quanto à autenticidade dos documentos apresentados nem nada omitir/camuflar, vez que estamos sempre em acordo para contribuir e garantir à Administração a lisura, legalidade e transparência do processo e de nosso atos.

Portanto, diante todo o acima exposto, com base nos aspectos e dispositivos legais, nos termos do edital e nos posicionamentos Jurisprudenciais e Doutrinários, conclui-se que, toda a documentação apresentada por esta recorrida encontra-se em perfeita consonância ao edital, o que, por sua vez, deve ser mantida a **habilitação e desta nossa empresa, e indeferido as razões recursais da empresa recorrente.**

[.....]

Ainda em resposta ao recurso interposto pela empresa recorrente, sob o argumento de que, por ser um ex-servidor público do órgão contratante, estaria infringindo alguma norma legal vigente, ou teria alguma influência sobre a Prefeitura de Balsas/MA, venho por meio desta, enfatizar que, tal argumento carece de fundamento legal, uma vez que não existe qualquer disposição normativa que proíba ex-servidores públicos de participarem de processos licitatórios conduzidos pelo órgão no qual exerceram suas atividades anteriormente. Não há qualquer vedação expressa na legislação pátria que impeça minha participação nesse certame, e é importante ressaltar que minha conduta está estritamente em conformidade com a lei.

Ademais, é pertinente informar que, atualmente, não mantenho qualquer vínculo com o referido órgão, seja de natureza profissional ou de proximidade (afetiva ou de influência). Destaco que, já há 08 (oito) meses, solicitei exoneração do cargo que ocupava, não fazendo parte do quadro de servidores do município, o que demonstra de forma inequívoca que não há qualquer conflito de interesses ou favorecimento em minha participação na presente licitação, para fins de comprovar, segue comprovação da exoneração devidamente publicada no diário oficial do município:

[.....]

Neste sentido, é possível observar que o sócio já não possui vínculo com o órgão, sendo exonerado na data do dia 01/09/2023. Destaca-se ainda que, a empresa recorrente **utilizou perfil na rede social LinkedIn para apontar suporte vínculo entre o sócio e a administração pública, no entanto, o perfil encontra-se inativo desde 2020**, fato que, propositadamente não fora exposto pela recorrente, afim de induzir a erro o julgador.

[.....]

Dessa forma, o recurso interposto pela empresa não se sustenta juridicamente, uma vez que não há respaldo legal para a alegação de que minha participação na licitação é irregular, bem como, o próprio edital, na clausula 3.3. (impedimentos à participação no certame), não traz nenhuma vedação de participação à empresas que possuam ex-servidores como sócios. Ressalto ainda que a pretensão de restringir minha participação com base em argumentos infundados configura um ato de cerceamento ao meu direito fundamental ao trabalho e à livre iniciativa, violando os preceitos constitucionais e legais que regem o nosso ordenamento jurídico.

Por fim, a empresa requer sua permanência no certame e, por conseguinte a manutenção do resultado no Pregão Eletrônico nº 002/2024.

#### **V – DA DILIGÊNCIA E PARECER TÉCNICO EMITIDO PELO SAAE:**

Ressalva-se que, a Procuradoria em sede de recurso solicitou a realização de diligências, no que pertine a veracidade dos atestados de capacidade técnica, visando comprovar a regularidade de tais documentos.

Nesse contexto, após retornados os autos a CPL, o órgão via sistema e e-mail requisitou a comprovação dos referidos atestados para a empresa recorrida.

Lembramos que, a figura da diligência em sede de análise da documentação de habilitação está estabelecida no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

---

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Assim sendo, a CPL solicitou a recorrida que comprovasse a veracidade dos atestados, como também, encaminhou e-mail às emitentes dos atestados, quais sejam, IMUNIZAR SERVICOS E COMERCIO LTDA, CNPJ de nº 23.960.380/0001-01 e R. RAMALHO DE MORAES, CNPJ nº 03.540.817/0001-40.

Nesse caminho, a CPL obteve as seguintes respostas:

# PREFEITURA DE BALSAS

Continua a construção da cidade que queremos

464  
*[Handwritten signature]*

Gmail - VERACIDADE DE ATESTADO TECNICO

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=8fcb053eef&view=pt&search=al>



cpl balsas <cplbalsas2017@gmail.com>

## VERACIDADE DE ATESTADO TÉCNICO

2 mensagens

cpl balsas <cplbalsas2017@gmail.com>  
Para: tratordiesel.ma@gmail.com

25 de abril de 2024 às 09:42

Bom dia,  
Favor, me dirijo respeitosamente a Vossa Senhoria, a fim de que informe quanto a veracidade do atestado emitido em favor da empresa Braga Velho Soluções Públicas LTDA, bem como se de fato realizou os serviços constantes no referido atestado. (Documento em anexo).

Att. Diogo Rossi Lima Nogueira  
(99) 3541-2197  
CPL - Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Balsas - MA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA MECÂNICA SUL.pdf  
452K

Trator diesel comércio Ltda <tratordiesel.ma@gmail.com>  
Para: cpl balsas <cplbalsas2017@gmail.com>

25 de abril de 2024 às 10:15

Sim, confirmamos a veracidade do atestado de capacidade técnica emitido para a empresa BRAGA VELHO SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA.

Não contém vírus. www.avast.com

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Gmail - VERACIDADE DE ATESTADO TECNICO

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=8fcb053eef&view=pt&search=al>



cpl balsas <cplbalsas2017@gmail.com>

## VERACIDADE DE ATESTADO TÉCNICO

2 mensagens

cpl balsas <cplbalsas2017@gmail.com>  
Para: licitacaoimunizar@gmail.com

25 de abril de 2024 às 09:43

Bom dia,  
Favor, me dirijo respeitosamente a Vossa Senhoria, a fim de que informe quanto a veracidade do atestado emitido em favor da empresa Braga Velho Soluções Públicas LTDA, bem como se de fato realizou os serviços constantes no referido atestado. (Documento em anexo).

Att. Diogo Rossi Lima Nogueira  
(99) 3541-2197  
CPL - Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Balsas - MA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IMUNIZAR.pdf  
3144K

Licitacao Imunizar <licitacaoimunizar@gmail.com>  
Para: cpl balsas <cplbalsas2017@gmail.com>

25 de abril de 2024 às 10:06

Bom dia,

Confirmamos que o atestado de capacidade técnica emitido para a empresa BRAGA VELHO SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA é legítimo e verídico, onde os serviços foram satisfatoriamente executados.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Ademais, a recorrida via sistema anexou os contratos relativos a cada atestados, vejamos:

**Mecânica Sul Maranhense - Peças e Serviços**  
Av. Gov. Luiz Rocha, 45 - Bairro Potosi - Balsas - MA  
Fone/Fax: 99 3561-7134  
e-mail: tratorca@mei.mecanica.com

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

**Contratante:**  
R. RAMALHO DE MORAES, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida neste município de Balsas - Maranhão, situada na Avenida Governador Luiz Rocha, nº 45 F, Bairro Potosi, CEP nº 65.800-000, inscrita sob o CNPJ de nº 03.540.817/0001-40.

**Contratada:**  
BRAGA VELHO SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA, empresa estabelecida neste município de Balsas - Maranhão, sito à Avenida Brasil, nº 80, Bairro Potosi, CEP nº 65.800-000, inscrita sob o CNPJ de nº 52.354.409/0001-00.

ATESTAMOS, para os devidos fins que a empresa BRAGA VELHO SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA, prestou/exatidão de serviços abaixo discriminados, atendendo a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos por esta contratante.

**Serviços prestados/exatitados:**

- Reparos em ramais de água;
- Substituição de Ramais de Água Defeituosos;
- Correção de Vazamentos em Ramais de Água;
- Desobstrução e Limpeza de Canais de Esgoto;

Declaramos que a referida empresa cumpriu sempre o comprometimento com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, cada uma das condições.

Para ser verdade, firmamos o presente.

Balsas/MA, 03 de abril de 2024.

Roney Ramalho De Moraes  
Garante Administrativo  
R. RAMALHO DE MORAES  
CNPJ 03.540.817/0001-40

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2024

Nº 001/2024

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**Partes:**

**CONTRATANTE:** R. RAMALHO DE MORAES, pessoa jurídica de direito privado, situada à Avenida Governador Luiz Rocha, nº 45 F, Bairro Potosi, cidade de Balsas/MA, CEP nº 65.800-000, inscrita sob o CNPJ de nº 03.540.817/0001-40, neste ato representada pelo seu responsável, Sr. Roney Ramalho De Moraes;

**CONTRATADA:** BRAGA VELHO SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.354.409/0001-00, situada na Avenida Brasil, nº 80, Sala A, Bairro Potosi, cidade de Balsas/MA, CEP 65.800-000, neste ato representada pelo seu responsável, Sr. Flcranal Teles de Paula Neto;

**Objeto:**

- O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de reparos em ramais de água, substituição de ramais de água, correção de vazamentos em ramais de água e limpeza de redes de esgoto pela CONTRATADA à CONTRATANTE.



De tal modo, após cumprida a diligência os autos foram encaminhados ao SAAE para emissão de parecer técnico pelo setor competente que assim se manifestou:

**PARECER TÉCNICO**

(...)

Após análise do recurso administrativo **G M DE FRANÇA ANTUNES DE SOUSA ME** e contrarrazão **BRAGA VELHO SOLUÇÕES PUBLICAS LTDA**, este setor técnico elucida que:

O setor técnico de engenharia fez uma análise na documentação de habilitação da Empresa **BRAGA VELHO SOLUÇÕES PUBLICAS LTDA**, destaca que:

Quanto ao questionamento sobre o descumprimento do **item 3.1 do** edital referente ao ramo de atividade não ser compatível com o objeto da licitação. Este setor informa que a empresa **BRAGA VELHO SOLUÇÕES PUBLICAS LTDA**, apresenta em seu cartão CNPJ o código de atividade **82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificados anteriormente**, que em suas subclasses possuem a subclasse **8299-7/01 de medição de consumo de energia elétrica, gás e água**, como demonstrado abaixo:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 52.354.409/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/09/2023
NOME EMPRESARIAL BRAGA VELHO SOLUÇÕES PUBLICAS LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente operador 82.19-9-01 - Fotocópias 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 85.41-4-00 - Educação profissional de nível técnico 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		

Imagem 01



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística



COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO

Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados; usadas no alamo estatístico e nos cadastros administrativos de as classificações internacionais a elas associadas.

[Apresentação](#) | [classificações](#) | [documentação](#) | [Busca online](#) | [estruturas](#) | [links](#) | [central de dúvidas](#)

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades	Estrutura
classificação	
CNAE 2.0 (Res 02/2010) ▾	<input type="button" value="Buscar"/> <input type="button" value="Quero expandir"/>

### Hierarquia

Seção:	N - ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
Divisão:	82 SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS
Grupo:	82.9 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas
Classe:	82.99-7 Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
Subclasse:	<ul style="list-style-type: none"><li>8299-7101 Medição de consumo de energia elétrica, gás e água</li><li>8299-7102 Emissão de vales alimentação, vales transporte e similares</li><li>8299-7103 Serviços de gravação de carimbos, exceto conexão</li><li>8299-7104 Leilões independentes</li><li>8299-7105 Serviços de levantamento de fundos sob contrato</li><li>8299-7106 Casas lotéricas</li><li>8299-7107 Salas de acesso à internet</li><li>8299-7199 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente</li></ul>

Imagem 02

Atividades	Estrutura
classificação	
CNAE 2.0 (Res 02/2010) v	buscar Todas as seções
Hierarquia	
Seção:	N ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
Divisão:	82 SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS
Grupo:	82.9 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas
Classe:	82.99-7 Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
Subclasses:	<ul style="list-style-type: none"> <li>82.99-7/01 Medição de consumo de energia elétrica, gás e água</li> <li>82.99-7/02 Emissão de vales alimentação, vales transporte e similares</li> <li>82.99-7/03 Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção</li> <li>82.99-7/04 Leiloeiros independentes</li> <li>82.99-7/05 Serviços de levantamento de fundos sob contrato</li> <li>82.99-7/06 Casas lotéricas</li> <li>82.99-7/07 Salas de acesso à internet</li> <li>82.99-7/99 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente</li> </ul>

Imagem 03

Lista de Descritores  
Registros encontrados: 14

Mostrar 10 registros por página

Código	Descrição
8299-7/01	LEITURA DE HIDRÔMETRO; SERVIÇOS DE
8299-7/01	LEITURA DE MEDIDORES DE ENERGIA, ÁGUA E LUZ; SERVIÇOS DE
8299-7/01	LEITURA DE MEDIDORES DE GÁS, LUZ E ÁGUA; SERVIÇOS DE
8299-7/01	LEITURA DE RELÓGIO DE ENERGIA/LUZ; SERVIÇOS DE
8299-7/01	LEITURA E ENTREGA DE CONTAS; SERVIÇOS DE
8299-7/01	LIGAÇÃO E CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA; SERVIÇOS DE
8299-7/01	LIGAÇÃO E CORTE DE GÁS; SERVIÇOS DE
8299-7/01	LIGAÇÃO E CORTE DE ÁGUA; SERVIÇOS DE
8299-7/01	MEDIÇÃO DE CONSUMO DE GÁS; SERVIÇO DE
8299-7/01	MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ÁGUA; SERVIÇO DE

Imagem 04

Sendo assim a empresa **BRAGA VELHO SOLUÇÕES PUBLICAS LTDA** apresenta em seu **CNAE**, o ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação desta.

Já quanto ao questionamento sobre não atender às condições requeridas na qualificação técnica do edital, este setor destaca que:

Fez uma nova análise nos atestados de capacidade técnica operacional apresentado pela empresa **BRAGA VELHO SOLUÇÕES PUBLICAS LTDA**, e informa que os



atestados apresentados estão de acordo com o item 8.5 exigido em edital, cita que:

Técnica:

8.5. Qualificação

8.5.1. Atestado de Capacidade Técnica-Operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante prestou ou está prestando o objeto com características semelhantes ou equivalentes ao objeto licitado.

8.5.1.1. Os atestados de capacidade técnica estarão sujeitos a diligência por parte do pregoeiro ou equipe técnica da Contratante, que poderá averiguar através de visita técnica a autenticidade das informações. Se durante esse processo, for constatada fraude de qualquer um dos documentos, a licitante envolvida estará automaticamente desclassificada do processo licitatório em questão, além de estar sujeito as penalidades previstas neste edital.

Portanto, como podemos observa acima no item 8.5 do edital, não foi solicitado que as empresas participantes do certame apresentem quantitativos mínimos para comprovação de sua qualificação técnica. Deste modo a empresa questionada está de acordo com edital. Dessa forma, levando-se em consideração as questões técnicas contidas no recurso, a Procuradoria no que pertine aos atestados de capacidade técnica tomará por base a manifestação do setor competente emitida no referido parecer técnico.

## VI - ANÁLISE JURÍDICA

*Ab initium*, cabe ressaltar que a presente manifestação se restringe à solicitação formulada pelo Gabinete, cabendo a esta Assessoria Jurídica realizar a análise dos recursos interpostos sob o prisma estritamente jurídico, nos termos das legislações pertinentes à matéria.



Assim sendo, em cumprimento ao art. 168, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, a presente manifestação tem por finalidade subsidiar a decisão da autoridade competente, vejamos:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. **Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico**, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Nesse contexto, não compete a esta Procuradoria adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou econômica.

## **VI - DO MÉRITO RECURSAL**

De início, há de se mencionar que a licitação destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme reza o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nessa esteira, o recurso em tela se baseia em dois aspectos, na documentação de habilitação jurídica e a relativa à qualificação técnico-operacional da empresa.

De tal modo, vale destacar o disposto no edital sobre o assunto vejamos:

### **3. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO.**

**3.1.** Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no **PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS.**

[...]

**3.2.** Habilitação Jurídica:

**8.2.1.** Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

**8.2.2.** Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

**8.2.3.** Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal - SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

**8.2.4.** Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

**8.2.5.** Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

**8.2.6.** Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz

**8.2.7.** Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

[.....]

**8.5. Qualificação Técnica:**

**8.5.1.** Atestado de Capacidade Técnica-Operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante prestou ou está prestando o objeto com características semelhantes ou equivalentes ao objeto licitado.

**8.5.1.1.** Os atestados de capacidade técnica estarão sujeitos a diligência por parte do pregoeiro ou equipe técnica da Contratante, que poderá averiguar através de visita técnica a autenticidade das informações. Se durante esse processo, for constatada fraude de qualquer um dos documentos, a licitante envolvida estará automaticamente desclassificada do processo licitatório em questão, além de estar sujeito as penalidades previstas neste edital.



**Hierarquia**

Seção:	N - ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
Divisão:	82 SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS
Grupo:	82.9 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas
Classe:	82.99.7 Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
Subclasse:	8299.7/01 Medição de consumo de energia elétrica, gás e água

**Notas Explicativas:**  
Esta subclasse compreende:  
- os serviços de medição de consumo de energia elétrica, gás e água associados ou não com a manutenção de medidores de consumo, inclusive os serviços de ligação e corte de consumo, quando executados por terceiros

Esta subclasse não compreende:  
- os serviços de medição de energia elétrica, quando executados por empresas de geração (3511.5/00) e distribuição de energia elétrica (3514.0/00);  
- os serviços de medição de consumo de gás, quando executados por empresas de produção e distribuição de gás (3520.4/01);  
- os serviços de medição de consumo de água, quando executados por empresas de captação, tratamento e distribuição de água (3600.6/01)

Assim sendo, com relação a capacidade da recorrida em participar do certame, o SAAE em sua análise técnica informou que os serviços ora licitados não se enquadram como serviços de engenharia.

Ademais, analisando o edital e o objeto descrito no documento em consonância com a classificação de atividade econômica proposta pelo IBGE (CONCLA/IBGE), além da descrição dos serviços no termo de referência constata-se que a recorrida atende ao disposto no instrumento convocatório e na legislação.

O objeto do certame se destinou à prestação de serviços profissionais de leitura de medidores/hidrômetros com emissão e entrega simultânea de faturas de água e esgoto, serviços especializados de cortes por inadimplência e restabelecimentos (reliações) do fornecimento de água, substituição de hidrômetro e serviços afins.

De tal modo, em pesquisa ao site do IBGE, qual seja, <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html> verifica-se que a leitura de medidores está enquadrada como uma atividade administrativa, vejamos:

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**  
**BRAGA VELHO SOLUCOES PUBLICAS LTDA**

CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; 7732202 - ALUGUEL DE ANDAIMES; 7739003 - ALUGUEL DE PALÇOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES; 7739099 - ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR; 8219901 - FOTOCOPIAS; 8219999 - PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (PLANILHAS E CONTRATOS); 8299799 - OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ASSESSORIA DOCUMENTAL); 8541400 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO; 8599604 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL.

Sobre o assunto, a atividade econômica descrita pelo IBGE, caracterizando os serviços como administrativos, consta no contrato social da recorrida.

Nesse caminho, trazemos à baila as atividades da recorrida descritas em seu contrato social. De tal modo, consta no referido documento as seguintes atividades:

Portanto, no que pertine a capacidade de participação e, por conseguinte a apresentação da documentação de habilitação jurídica pela recorrida constata-se que tal exigência foi cumprida pela recorrida, motivo pelo qual a alegações da recorrente não merecem prosperar.

Ademais, com relação a capacidade técnica da empresa cumpre destacar inicialmente o disposto na Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, III, CC)**  
A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: 8211300 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; 1813001 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO; 1913099 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS; 4223302 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; 4623702 - COMÉRCIO POR ATACADO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR; 4623105 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CEMENTOS, FLORES, PLANTAS E GRAMAS; 4642702 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO; 4647901 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR; 4649499 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, COM ATIVIDADE DE FRAÇÃO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA; 4649499 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (ARTIGOS PARA HABITAÇÃO DE VIDRO, CRISTAL, PORCELANA, BORRACHA, PLÁSTICO, METAL, MADEIRA, VIME, BAMBU E OUTROS SIMILARES, PAINÉIS, PAINÉIS, LOUCAS, GARRAFAS TÉRMICAS, ESCADAS DOMÉSTICAS, ESCOVAS, VASSOURAS, CABIDES, ETC., BRINQUEDOS DE QUALQUER MATERIAL INCLUSIVE ELETRÔNICOS, INSTRUMENTOS MÚSICAS, ÓCULOS PARA NATAÇÃO, FRANCHAS, ETC., ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA E CAMPING, PAPEL DE PAREDE E SIMILARES, ARTIGOS DE ÓPTICA, ARTIGOS DE DESCARTÁVEIS EM GERAL; 4679901 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; 4681602 - COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA; 4679999 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; 4742300 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; 4744001 - COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; 4744002 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS; 4761003 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; 4769902 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS; 4923002 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; 4924500 - TRANSPORTE ESCOLAR; 4929901 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETEAMENTO MUNICIPAL; 4929902 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETEAMENTO INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; 4930201 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS; 4930202 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS; 4930203 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS; 6319400 - PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET; 8221801 - CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE BENS; 8220001 - ATIVIDADES DE CONTABILIDADE; 8220502 - ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA; 7202403 - ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA; 7112001 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA; 730004 - CONSULTORIA EM PUBLICIDADE; 7420004 - PLANEJAMENTO DE FESTAS E EVENTOS; 7450105 - SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA AS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS; 7490104 - ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS; 7490105 - AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS; 7711000 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; 7719999 - LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR; 7732201 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Logo, no presente certame foi estabelecido tão-somente a capacidade técnico-operacional, sem que fosse exigido parcelas de maior relevância. Em seguida, foram feitas as diligências requeridas, sendo os atestados ratificados pelos seus emitentes, assim como enviados contratos confirmando a prestação dos serviços.

Dessa maneira, tratando-se de matéria eminentemente técnica, corroborada pelo setor competente no parecer técnico verifica-se que a recorrida atendeu as exigências descritas no edital.

Sobre o assunto, vale transcrever o entendimento jurisprudencial, segundo o qual:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O **Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante**

**deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.** 2. A

diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 possibilita à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, o que, no caso, foi realizado. 2. **O Tribunal de Contas da União reconhece que cabe à comissão de licitação promover as diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, evitando a inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis identificadas na documentação apresentada.** (Enunciado - Acórdão 3340/2015 - Plenário - Data da sessão: 09/12/2015). 3. Recurso de apelação desprovido.

(TRF-2 - AC: 00056827320144025101 RJ 0005682-73.2014.4.02.5101, Relator: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 05/10/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DISCUSSÃO SOBRE SUPOSTOS VÍCIOS NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DEFICIÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO E NA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. INSURGÊNCIA DA PARTE IMPETRANTE. CERTIDÃO DE REGISTROS CADASTRADOS NO SISTEMA EPROC NÃO APRESENTADA. **VÍCIO SUPRIDO POR DILIGÊNCIA REALIZADA PELA AUTORIDADE LICITANTE.**

**COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO.** POSSIBILIDADE.

EXEGESE DO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993. ALEGAÇÃO REJEITADA. "Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma

escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes' (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 692). (destaque não constante d original)." (TJSC, Mandado de Segurança n. 2015.040433-8, da Capital, rel. Cesar Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 09-12-2015). ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO EM FAVOR DE EMPRESA DIVERSA, PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/1993. ANULAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - APL: 50384012520208240038 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5038401-25.2020.8.24.0038, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 31/08/2021, Segunda Câmara de Direito Público)

Por consequência, a CPL realizou as diligências devidas, como também, o setor técnico do SAAE emitiu parecer favorável e ratificou o atendimento das exigências editalícias.

Destaca-se que, não se insere na atribuição do órgão jurídico, em regra, a análise do conteúdo técnico dos respectivos atos e documentos que instruem o processo licitatório, e cuja responsabilidade limita-se aos seus emissores.

Desta forma, após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, em relação ao alegado, bem como considerando os princípios da vinculação do instrumento convocatório – lei interna do certame – e do julgamento objetivo, **OPINAMOS** que o recurso apresentado não seja acatado e, por conseguinte, julgado improcedente.

#### **IV – DA CONCLUSÃO:**

Em face do exposto, esta Procuradoria Geral do Município, com base no parecer técnico e forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação atinente à matéria, nas regras descritas no instrumento convocatório, que faz lei entre as partes, manifesta-se:

1) Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **G M DE FRANÇA ANTUNES DE SOUSA ME. CNPJ Nº 15.597.522/0001-90;**

2) **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme fundamentações apresentadas nessa peça opinativa e, por conseguinte, a manutenção do resultado do Pregão Eletrônico nº 002/2024.

3) Que seja dado prosseguimento aos procedimentos administrativos, devendo ser emitida decisão.

Assim, encaminham-se os autos a **Excelentíssima Senhora Secretária de Finanças, Gestão tributária e Planejamento para emissão de ato decisório**, sugerindo posterior encaminhamento ao **Excelentíssimo Senhor Diretor do SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto para ratificar a decisão proferida e, por fim, à Comissão Permanente de Licitação** para as providências cabíveis ao seu turno.

Balsas, 02 de maio de 2024.

EDMAR DE SOUSA COSTA  
NETO:60766996395

Assinado de forma digital  
por EDMAR DE SOUSA  
COSTA NETO:60766996395  
Dados: 2024.05.02 14:15:22  
-03'00'

**EDMAR DE SOUSA COSTA**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
OAB/MA nº 19.657